



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000748/2024-98
Interessado:	AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO
Cargo:	ex-Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça
Assunto:	Análise de Conjuntura. Desvio ético decorrente de suposta violação ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

ANÁLISE DE CONJUNTURA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CCAAF NARRADO NA MÍDIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de procedimento preliminar instaurado de ofício, por ocasião da 264ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2024, na qual o Colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP), ao tomar ciência de denúncia envolvendo o interessado **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO, Ex-Secretário Nacional de Justiça - MJ**, noticiada por veículo de mídia, em 3 de julho de 2024, deliberou, em sede de análise de conjuntura (SEI nº 5880269), por instaurar o presente procedimento preliminar com vistas a esclarecer os fatos narrados na referida matéria jornalística (SEI nºs 5887006 e 5887010).
- Nessa senda, a publicação retromencionada noticia a ausência de consulta do interessado **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO** à CEP, após saída do cargo público de Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, antes de retomar suas atividades privadas como advogado.
- No teor da matéria publicada, instado a se manifestar, o interessado teria afirmado que não realizara a consulta por entender que só havia obrigatoriedade nas situações em que há dúvidas sobre potencial conflito de interesses, o que, não seria o seu caso:

Procurado pela coluna, Augusto de Arruda Botelho disse que não consultou nem vai consultar a Comissão de Ética Pública. Ele afirmou que as consultas à comissão não são obrigatórias e só devem ser feitas somente quando há dúvidas sobre conflito de interesse entre o cargo exercido anteriormente e a atividade profissional na esfera privada. O advogado disse não ter qualquer dúvida sobre isso — o que tornaria, em sua avaliação, a consulta dispensável.

Disse Augusto de Arruda Botelho em nota: “A consulta para a Comissão de Ética da Presidência da República não é obrigatória. Ela poderá ser feita por funcionário público ou por quem deixou o cargo em caso de dúvida sobre eventual conflito de interesses. É o que diz expressamente o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 12.813/2013 e também os precedentes da própria Comissão enviados à coluna”.

4. Instado, por esta CEP a manifestar-se (SEI nº 5880404) acerca dos fatos publicados, o interessado esclareceu que (SEI nº 6017564):

(i) ocupou o cargo de Secretário Nacional de Justiça, de janeiro de 2023 a janeiro de 2024;

(ii) há mais de duas décadas atua na advocacia criminal, e, após sua exoneração, no dia 1º de fevereiro de 2024, solicitou a reintegração aos quadros de profissionais inscritos na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil;

(iii) sempre observou rigorosamente a Lei e a ética imprescindíveis ao bom desempenho não só da função pública, mas também da própria advocacia;

(iv) antes de assumir o cargo de Secretário na SENAJUS, não apenas licenciou-se da advocacia - requisito obrigatório para a investidura no cargo -, **mas por iniciativa própria, adotou medidas para que não houvesse qualquer dúvida sobre seu completo desimpedimento, renunciando, espontaneamente, aos poderes que lhe haviam sido conferidos, nos casos que pudessem ter a mínima relação com as pastas e/ou temas que estariam sob o seu comando; e, decidiu voluntariamente, não receber quaisquer valores de honorários de casos que havia sido contratado anteriormente à data em que assumira a SENAJUS e cujas eventuais parcelas de honorários ainda eram devida;**

(v) tudo fora feito de forma voluntária e espontânea, mesmo em prejuízo da justa remuneração por serviços já prestados; de forma que, retornando à advocacia, não adotaria padrão ético diferente;

(vi) ao se desligar da Secretaria Nacional de Justiça, buscou se certificar dos limites legais para sua atuação profissional, o que foi possível através da criteriosa análise da legislação que regulamenta esta d. Comissão, bem como das diretrizes éticas publicadas no Ementário de Precedentes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal;

(vii) mais uma vez voluntária e espontaneamente, deixou de aceitar casos que pudessem ter qualquer ligação, ainda que indireta, com os assuntos aos quais se relacionou enquanto Secretário Nacional de Justiça ou que tivessem qualquer litígio contra a União; tendo declinado proativamente e sem sequer realizar consulta, de contratações que tinham mínimas relações com departamentos ou competências da Secretaria (a exemplo: os temas de migrações, refugiados, extradição e enfrentamento ao tráfico de pessoas); e

(viii) buscou se cercar de todas as cautelas possíveis para que fosse clara a ausência de conflito entre o cargo deixado e o legítimo retorno à prática da advocacia. (negritei)

5. Esclareceu, ainda, quanto ao processo constitucional mencionado na matéria ([Ex-secretário voltou a advogar sem consultar órgão de ética do governo | Metrôpoles \(metropoles.com\)](#)), que, inobstante seja mencionado que "menos de seis meses depois, portanto, ele foi incluído na equipe que defende o [Instituto Brasileiro de Mineração \(Ibram\)](#) em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em tramitação no STF", sua contratação para atuar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1178 se deu antes, e não depois, de sua redistribuição ao e. Ministro Flávio Dino, ao contrário do que aventou a primeira versão da matéria divulgada pelo site, acrescentando que:

"(...) a ADPF trata de tema em que há muitos anos meu escritório vem atuando. A primeira contratação relacionada a esta área se deu em 2006, portanto, há quase 20 anos. Além disso, desde 2019 atuamos nas ações relacionadas à tragédia de Brumadinho.

No mais, em se tratando de processo de controle concentrado de constitucionalidade, como se sabe, não se verifica nenhum impedimento, na medida em que busca dirimir questão jurídica mais abstrata, para garantia de preceito fundamental da Constituição. De resto, o assunto a ser conhecido pelo Supremo nem de longe passa pela alçada da Secretaria Nacional de Justiça.

Importantíssimo mencionar que durante o tempo em que ocupei o cargo de Secretário Nacional de Justiça não me reuni, tratei ou conversei com quaisquer das partes e não tive contato com nenhuma informação relacionada, direta ou indiretamente ao tema central e/ou temas correlatos ao discutido na ação, que versa primordialmente sobre questão constitucional federativa atinente à soberania nacional."

6. O interessado aduz, também, que, debruçado sobre o arcabouço normativo ético, entendeu que seu retorno à atividade advocatícia, nos moldes concretos nos quais a desempenha, não se enquadrava em nenhuma das situações dispostas no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que: i) não estaria prestando direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tivesse estabelecido relacionamento relevante em razão do cargo ocupado; ii) não estaria estabelecendo vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenha atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado; e, principalmente, iii) não estaria intervindo, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que ocupei o cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do cargo de Secretário Nacional de Justiça.

7. Outrossim, em consulta prévia ao Ementário de Precedentes publicado por esse Colegiado, observou o disposto no entendimento abaixo transcrito:

"as situações que configuram conflito de interesses durante e após o exercício do cargo ou emprego estão definidas na Lei nº 12.813/2013, cabendo aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da referida lei observar o Código de Conduta da Alta Administração Federal, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 4.187/2002 e as Resoluções da CEP, que podem ser acessadas em sua página na rede mundial de computadores. Destacou que, em caso de dúvida, e não estando esses diplomas aptos a dirimi-la, os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813 deverão consultar a Comissão de Ética Pública." (Protocolo nº 12.813/2013).

8. É dizer, diante de diretriz já publicada pela Comissão de Ética, em resposta a "consulta acerca de quais medidas deverão ser adotadas para prevenir situações que configurem conflito de interesses, diante da Lei nº 12.813/2013", entendera de boa-fé que ela exprimia compreensão sistemática de seus artigos 9º, II, 6º, II, e 4º, parágrafo primeiro.

9. Dessa forma, alega que, após criteriosa análise da Lei nº 12.813, de 2013, e de precedente qualificado da Comissão a respeito, depreendera que a consulta a esta i. Comissão deveria ser feita apenas nas hipóteses de dúvida que não fossem dirimidas pelos diplomas legais de referência e pelas próprias resoluções desta i. Comissão, o que, ao seu ver, não seria o caso, pelos motivos acima expostos.

10. É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

12. Inicialmente, cumpre esclarecer que o interessado **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO, Ex-Secretário Nacional de Justiça - MJ**, submete-se à competência da CEP, conforme art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

13. Acrescente-se que a [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

14. Nesses termos, considerando que o interessado ocupou a posição de Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, no período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, houve exercício de cargo submetido ao regime da [Lei nº 12.813, de 2013](#), sob a competência desta CEP.

15. No caso em tela, tem-se apuração preliminar instaurada em análise de conjuntura, decorrente de notícia veiculada na imprensa, em face do interessado **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO, Ex-Secretário Nacional de Justiça - MJ**, por suposto descumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal e da Lei nº 12.813, de 2013.

16. Objetivamente, a matéria sugere que o interessado estaria descumprindo o arcabouço ético, ao exercer atividade advocatícia nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo público, sem consultar a CEP previamente; suscitando, ainda, eventual atuação em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1178, após "sua redistribuição ao e. Ministro Flávio Dino", que teria sido chefe imediato do interessado.

17. Em seus esclarecimentos iniciais, naquilo que se refere à ADPF nº 1178, o interessado esclareceu que tal afirmação estava equivocada, já que a ADPF mencionada refere-se a tema em que há cerca de 20 anos seu escritório vem atuando; acrescentando que, desde 2019 atua nas ações relacionadas à tragédia de Brumadinho.

18. No que refere ao exercício da atividade advocatícia nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo público, sem consultar a CEP previamente, torna-se imperioso trazer à colação o art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

19. Outrossim, além do disposto no art. 6º supramencionado, impõe-se às autoridades enumeradas no art. 2º do mesmo dispositivo legal, a obrigação de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado, nos termos do art. 9º, II:

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º .

20. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá exercer

atividade privada ou aceitar oferta de emprego na iniciativa privada, após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

21. De outro ângulo, forçoso consignar que assiste razão ao interessado quando avoca o expresso no art. 4º do dispositivo legal em comento. É dizer:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

22. Vale consignar a observação da incontestável boa-fé do interessado na tese suscitada, de modo que, provocado pela reportagem publicada, de imediato faz menção ao mesmo texto legal, para justificar a ausência de consulta a este Colegiado.

23. No mesmo sentido, as medidas mitigadoras adotadas espontaneamente, bem como o precedente mencionado nos esclarecimentos, robustecem a alegada falha de interpretação, afastando o dolo na situação em comento.

24. Nesse sentido, somando-se a presunção de boa-fé, com a conduta ilibada e sem qualquer mácula ou reincidência que ensejasse qualquer dúvida acerca do alegado, compartilho do entendimento de que a ausência de consulta se deveu exclusivamente em razão de falha de interpretação, sem qualquer intuito de desprezar a legislação, o dever de ética e transparência.

25. Assim, considerado o disposto na Exposição de Motivos do CCAAF, resta demonstrado o raciocínio jurídico que alicerçou a conduta, não decorrendo dela qualquer ofensa ao decoro e postura que devem ser exigidos dessas autoridades, com vistas a servirem de exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos; destacando-se, por oportuno ao caso em comento:

"Dessa forma, o ponto de partida foi a tentativa de prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público, tendo em vista que, na prática, a repressão nem sempre é muito eficaz. Assim, reputa-se fundamental identificar as áreas da administração pública em que tais condutas podem ocorrer com maior frequência e dar-lhes tratamento específico.

Essa tarefa de envergadura deve ter início pelo nível mais alto da Administração – ministros de estado, secretários-executivos, diretores de empresas estatais e de órgãos reguladores – que detem poder decisório. Uma vez assegurado o cumprimento do Código de Conduta pelo primeiro escalão do governo, o trabalho de difusão das novas regras nas demais esferas da administração por certo ficará facilitado.

Outro objetivo é que o Código de Conduta constitua fator de segurança do administrador público, norteador de seu comportamento enquanto no cargo e protegendo-o de acusações infundadas. Na ausência de regras claras e práticas de conduta, corre-se o risco de inibir o cidadão honesto de aceitar cargo público de relevo."

26. Acerca dos fatos, em que pese a interpretação ser distinta da hipótese prevista, vale ressaltar que resta possível que o mesmo dispositivo seja compreendido e interpretado de outra forma; sendo imperioso observar que, por tudo até agora exposto, o caso concreto não trouxe qualquer prejuízo e não configura, em concreto, situação de conflito de interesses, ao realizar-se o indispensável confronto da situação em comento com o disposto no art. 6º da citada lei.

27. Inobstante esta seara resida apenas na análise de admissibilidade, veja-se que a Lei 12.813, de 2013, exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade, não se podendo falar na constatação abstrata de situação de conflito de interesses, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade poderá a vir praticar ato em benefício de outrem e/ou em detrimento da entidade ao qual está vinculado.

28. É dizer, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, norteador pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

29. A par de tal situação, verifica-se que a matéria traz questionamento que se direciona a apontar o conflito de interesses face à atuação profissional pretérita e que, *per se*, não possuem força suficiente para caracterizar materialidade de ato em situação de conflito de interesses, que exige um ato, uma ação, configurada nos tipos prescritos no art. 5º da Lei 12.813, de 2013.

30. Veja-se ainda, que o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé; de forma que a interpretação dos referidos dispositivos pressupõe a comprovação do prejuízo concreto ou da razoável probabilidade de prejuízo à função pública, tal como previsto na orientação didática do repositório [PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES](#), da Controladoria-Geral da União (CGU):

"O art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Trata-se do dispositivo que traz a lume as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

Preliminarmente, vale lembrar que o art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013 estabelece que a consulta deve envolver situação concreta e individualizada e que deve sempre identificar o interessado, fazer referência a objeto determinado e descrever de forma contextualizada os elementos que suscitam a dúvida. O parágrafo único do mesmo artigo reforça esse ponto ao vedar a formulação de consultas em tese ou com referência a fatos genéricos.

Esses elementos obrigatórios quando da formulação da consulta são fundamentais tendo em vista a própria natureza da matéria. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Sua verificação, portanto, deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.

Assim sendo, para uma melhor compreensão e aplicação ao caso concreto de cada um dos sete incisos do art. 5º, é fundamental que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, mesmo que não se venha a restringir, por completo, o direito do requerente.

Deve restar claro, portanto, que, embora o art. 5º defina situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública." (destaques constam do original)

31. É certo que o *intuito legis* das normas supramencionadas não reside na aplicação de sanções, mas no aprimoramento do sistema de controle e gestão da integridade governamental, permitindo a prevenção e fiscalização da ocorrência de situações que possam configurar conflito de interesses ou condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público.

32. Na situação em estudo, apesar de um **formal descumprimento** do dever de consultar à CEP, previamente ao retorno às atividades laborais privadas, não há qualquer indício de dolo ou irregularidades decorrentes da inobservância do dever de realizar a consulta hábeis a macular a sua imagem ou da instituição.

33. Por fim, a par da disposição do interessado, para eventuais adequações, determinações ou recomendações que essa Comissão entender pertinentes, destaco não haver tempestividade para recomendações relativas ao período de eventual quarentena (seis meses após o desligamento do cargo), restando rememorar que, ao interessado é vedado, a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

34. Reitero ainda, entender plausível a tese em comento, aduzida desde o momento em que fora instado a manifestar-se pela reportagem, destacando ser possível a ocorrência de alguma interpretação falha nos dispositivos legais (conforme a apontada), que, no caso em tela, não gerou prejuízo concreto.

35. Ante o exposto, reputo insuficiente a materialidade para ensejar o seguimento processual; primeiro, porque não há, nos autos, elementos concretos capazes de comprovar a violação do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, não sendo admitido o potencial conflito de interesses; segundo, porque o interessado cumpriu os deveres éticos de mitigar o potencial conflito de interesses.

36. Nessa conjuntura, apesar da não observância do dever de encaminhar a mencionada consulta, o que poderia ensejar, em tese, violação ao art. 3º do CCAAF, combinado com o art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, não se verificam, nos contornos do caso concreto, suficientes indícios de materialidade quanto ao desrespeito aos padrões éticos vigentes na conduta do interessado **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO, Ex-Secretário Nacional de Justiça - MJ**, não sendo possível, nem de modo preliminar, entender que tenha havido qualquer descumprimento material e substancial dos paradigmas éticos exigidos das autoridades abrangidas pelo CCAAF. Nos termos dos esclarecimentos que prestou não irá ele atuar perante partes ou interessados com as quais teve contato na condição de Secretário Nacional de Justiça, e se tal hipótese vier a se configurar no futuro poderá sempre consultar esta CEP no prazo legal.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, não havendo nos autos indícios suficientes de materialidade de atos que justifiquem a instauração de processo ético, tendo a então autoridade procedido à prévia mitigação de eventuais violações, bem como aclarado a falha de interpretação dos normativos em comento, **propõe-se o ARQUIVAMENTO** do presente processo, em desfavor do interessado **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO, Ex-Secretário Nacional de Justiça - MJ**, sem prejuízo de abertura de novo procedimento caso verificadas outras situações que possam ensejar violação ética.

38. É como voto.

39. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

GEORGHIO

ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6019751** e o código CRC **5D1AA226** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0